



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 659258/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPE, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN

ADVOGADO: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LEANDRO CAMARGO MARTINS,
PROCURADOR: MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2553/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2011 e 2013. Despacho citatório datado de 2020. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Relatório de Inspeção autorizado pela Portaria n.º 932/13, tendo como objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a averiguação in loco realizada por esta Corte no **MUNICÍPIO DE PALMAS**, no período compreendido entre os dias 30/09/2013 a 04/10/2013, com a finalidade de verificar: (i) a atuação do Controle Interno; (ii) a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; (iii) a consistência e a fidedignidade das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; (iv) a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; (v) a legalidade dos procedimentos licitatórios; e (vi) a legalidade, consistência e a fidedignidade dos gastos com diárias.

A inicial indica como responsáveis **HILÁRIO ANDRASCHKO**, **GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA**, ex-Prefeitos Municipais (respectivamente 2009/2016 e 05/08/11 – 25/08/11), **ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA**, Pregoeira, **TÚLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN**, **ERENILDA OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **ROBERVAL ROGÉRIO INVERNIZZI**, Chefe de Divisão de Frotas, **EZEQUIEL HECKLER GOULART**, Contador, **ALEX SANDER BONATO**, **ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA**, **ELIANE CHIOT**, **ELIZABETE APARECIDA MACHADO DIAS**, Chefes de Seção, **ANDERSON IRACI GUIMARAES**, **LILIANI MEURER TONIAL**, **MICHEL ESMERIO GUISTI**, **NATHYELI JULIANA RIBEIRO**, **ROSANE ROSA**, **SAYONARA SCHULZE**, Professores, **ANDRE ANTONIO BUENO**, Chefe de Divisão, **ADILSON RIBEIRO**, **ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES**, **ELISEU SIMOES DE OLIVEIRA**, **JOSE ADENIR MARSSOL**, **OSMAR FERREIRA**, **RINALDO JOSE BARRA**, **ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS**, Motoristas, **ADIMORVAN PICOLO**, Maestro, **DIOGO BERTELLA FOSCHIERA**, **JOÃO AUGUSTO STINGELIN**, Assistentes, **JOANIR CORDEIRO**, Auxiliar, **JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO**, Coordenador, **LEANDRO CAMARGO MARTINS**, **REGINA BEATRIZ HISTER**, **RENATO VESCOVI**, **RODRIGO TOMASI KEPPE**n, Diretores, e **MAGNOLIA ALVES CORTES**, Auxiliar de Enfermagem, diante dos seguintes apontamentos:

Achado 01 - Irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 02 - Realização de despesas sem o devido processo licitatório;

Achado 03 - Divulgação intempestiva no mural de licitações;

Achado 04 - Comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados;

Achado 05 - Mão de obra terceirizada;

Achado 06 - Contratação de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão – burla a regra do concurso público – ofensa ao prejudicado nº 06 desta corte;

Achado 07 - Recolhimento da contribuição previdenciária INSS – parte patronal - inconsistência entre os valores declarados na GFIP e os valores empenhados na contabilidade;

Achado 08 - Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM – demonstrativos da lei nº 4.320/64;

Achado 09 - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelas instruções normativas números 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM (sistema de informações municipais – acompanhamento mensal); e

Achado 10 - Irregularidade em concessão de diárias.

Após a manifestação prévia dos interessados, foi convertido o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária unicamente em relação aos seguintes interessados: **HILÁRIO ANDRASCHKO, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA**, ex-Prefeitos Municipais (respectivamente 2009/2016 e 05/08/11 – 25/08/11), **ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA**, Pregoeira, e **TÚLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN, ERENILDA OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça n.º 382).

Oportunizando-se o contraditório (peças n.º 384/392), **TÚLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresenta defesa (peça n.º 394), sustentando, preliminarmente, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) O apontamento a si direcionada deriva do contido na manifestação da Assessoria Jurídica Municipal, firmado por servidor comissionado, cuja imparcialidade é duvidável;

b) Extraí-se a partir do teor do termo de referência, edital e minuta contratual a ausência de divergência na documentação da licitação n.º 110/11, motivo pelo qual a fundamentação do citado parecer jurídico não possui respaldo.

Da mesma forma, **GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA**, ex-Prefeito Municipal (05/08/11 – 25/08/11), apresenta seu contraditório (peça n.º 403), argumentando, preliminarmente, a nulidade processual, em razão de vício na sua citação, enfatizando que:

a) Embora determinada nova citação, derivada da constatação de que o aviso de recebimento de peça n.º 314 foi firmado por terceiro, a Unidade Técnica informou que a citação se efetivou a partir do mencionado AR;

b) Impossível considerar o Interessado citado a partir do documento de peça n.º 314, posto que certificado seu recebimento por terceiro;

c) Tal fato consiste em nulidade absoluta, eis que flagrante o prejuízo a sua defesa, diante da posterior confecção do Parecer n.º 31/20 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e da Instrução n.º 5431/16 da, na época, **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária;

d) Apenas após oportunizado o contraditório que é possível a confecção da instrução;

e) A citação deve ser realizada pessoalmente ao interessado;

f) Apenas por mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por ele praticados é possível o recebimento do AR por terceiro, o que não se verifica no presente caso;

g) SANDRA FABRÍCIO firmou o AR em estudo, tratando-se ela de secretária do médico que integra o consultório de propriedade do Interessado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) Em outro AR assinado por SANDRA constou a informação de que o Interessado havia se mudado;

i) Não foram esgotadas as tentativas de sua localização, em desconformidade com o disposto nos artigos 381 do Regimento Interno desta Corte de Contas, 153 do Código de Processo Civil e 524 da LC 113/05;

j) Não houve citação por edital de **GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA**;

k) Necessário que o feito seja instruído com os seguintes documentos, a fim de instrumentalizar o exercício do contraditório: cadernos procedimentais que antecederam contratações por RPA; inteiro teor do processo administrativo referente às respectivas contratações por RPA; empenhos atinentes a cada contratação por RPA; rubrica orçamentária do pagamento das respectivas RPA; a Lei de Orçamento do Município; e todos os documentos analisados pelos Auditores para elaboração da Tabela inserida nas páginas 30 a 99 do Relatório de Inspeção nº 29/2013;

l) Citados documentos devem acompanhar a peça que indica a irregularidade;

m) As tabelas constantes do Relatório de Inspeção são desprovidas de lastro probatório;

n) A presunção de validade e legalidade dos atos deve ser favorável ao administrador, até se que prove o contrário, em atenção ao princípio da legalidade e legitimidade do ato administrativo;

o) O Interessado é parte ilegítima, posto que inexistem provas de ter sido observado o devido processo legal para assumir o cargo de prefeito no período compreendido entre 05/08/11 e 25/08/11, ou que o Prefeito tenha se afastado ou se licenciado neste interim;

p) A ausência do Prefeito por período inferior à 15 (quinze) dias dispensa a autorização do Poder Legislativo e não importa em posse do Vice-Prefeito, por inexistir suspensão do exercício do cargo;

q) Não há indicação se o Prefeito se ausentou por meio de afastamento ou licenciamento, aspecto importante para delimitar a responsabilidade do Interessado, razão pela qual o feito deve ser instruído com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os seguintes documentos: Termo de Posse firmado por **GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA**; autorização do Poder Legislativo em caso de afastamento/licenciamento do Prefeito por mais de quinze dias; documentos que comprovem a posse do Interessado entre 05/08/11 e 25/08/11.

No mérito, alega que:

a) Os fatos descritos no Relatório de Auditoria carecem de provas;

b) Dentre as contratações indicadas como irregulares, apenas duas se efetivaram entre 05/08/11 e 25/08/11, cujos RPAs foram supostamente emitidos em 18/08/20;

c) Deve ser presumido que o Interessado agiu licitamente, uma vez que não há como individualizar os supostos contratados, bem como inexiste prova de sua efetiva contratação;

d) A suposta contratação do médico GIOVANI JAGUSZEWSKI é justificável por ser o acesso à saúde direito fundamental e essencial, bem como pelo fato da respectiva área (obstetrícia) se enquadrar como serviço temporário com caráter de excepcional interesse público;

e) Os eventuais valores pagos ao citado médico são compatíveis com a média salarial dos profissionais desta área;

f) Inexistindo maiores informações sobre a identificação do médico JOSÉ ANSELMO DE ALMEIDA, supostamente contratado, apenas é possível informar que ele não é parente do Interessado;

g) Seria impossível a realização de concurso público pelo Interessado, seja pelo tempo que demanda os trâmites necessários, seja porque já estava, na época, em preparação o respectivo edital;

h) Em caso de eventual aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, esta deve incidir apenas duas vezes, posto que as demais contratações não ocorreram quando da suposta atuação de **GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA**;

i) Aplicável a Teoria da Continuidade Delitiva ao caso em comento, com a aplicação, por uma única vez, da citada, considerando que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações ocorreram de forma e condições similares, sendo apuradas em um mesmo processo;

j) Inaplicável a multa proporcional ao dano, uma vez que o Interessado não foi ordenador da despesa, nem houve prejuízo aos cofres público, tendo esta Corte de Contas assim julgado em outras oportunidades;

k) “(...) *se houve a contratação, o serviço foi prestado*”;

l) Desde 2010 foram efetivadas todas as medidas visando a realização de concurso público;

m) As contratações temporárias não ultrapassaram o limite do art. 19 da LC n.º 101/00;

n) Em caso de eventual aplicação do art. 89 da LC 113/05, deve a base de cálculo se firmada apenas sobre os valores despendidos no mês de agosto, bem como em seu percentual mínimo, considerando os aspectos do caso concreto já citados;

o) Tendo os serviços sido prestados, incabível a restituição de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração;

p) Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o número de contratações, bem como o período da gestão, sua eventual condenação não pode ultrapassar 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) da condenação de **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016).

Por sua vez, **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016), apresenta seu contraditório (peça n.º 410), sustentando que:

a) Considerando o tempo transcorrido desde a data dos fatos analisados, o Interessado não possui condições de apresentar documentos;

b) Tendo o prefeito da gestão subsequente anulado os contratos, seus efeitos foram afastados por força de decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0000413.60.2013.8.16.0123;

c) Não há divergência entre o termo de referência, edital e minuta, posto que os contratos foram celebrados com vigência de doze meses, limitando-se a sessenta meses, garantindo-se o saldo para eventual elaboração de aditivo de prorrogação de prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Os valores foram despendidos diante da efetiva prestação dos serviços.

e) A contratação emergencial de dois caminhões teve como fundamento a necessidade de realizar cascalhamento de estradas visando atender produtores rurais com a proximidade da colheita das safras, consoante entendimento do Pregoeiro e do Fiscal do Contrato;

f) O íterim de seis meses entre os Pregões n.º 39/11 e 110/11 não afasta a necessidade acima relatada;

g) Sob o viés da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser aplicada multas aos Interessados, diante da manutenção dos contratos pelo Poder Judiciário;

h) Incabível a restituição de R\$ 10.915,58 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de enriquecimento ilícito, pois tal quantia se refere a reposição inflacionária e os serviços foram devidamente prestados;

i) As notas de empenho direcionadas ao Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos dizem respeito ao pagamento de aluguel derivados do contrato celebrado em atenção ao Termo de Convênio celebrado entre a Municipalidade e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC;

j) De tais atos não se extrai dolo nem prejuízo aos cofres públicos;

k) Respectivo contrato foi celebrado em setembro de 2007, gestão anterior, não guardando correlação com o Interessado;

l) A nota de empenho n.º 9952/12 se refere a restituição de Contribuição de Melhoria atinente a calçamento que não foi realizado;

m) As notas de empenho n.º 11330, 13489, 15752 e 17089/12 visaram implementar incentivo ao desenvolvimento industrial, nos termos das Leis Municipais n.º 1863/09 e 2120/12;

n) Tratando-se de improbidade administrativa, deve ser apreciado o elemento subjetivo da conduta;

o) A nota de empenho n.º 5578/12, emitida em favor de WILLIAN HOLDERIED, referente ao Pregão Presencial n.º 79/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- p)** Alguns processos licitatórios foram publicado no dia 18/03/11, outros foram cancelados ou descartados;
- q)** Eventual atraso na publicação no mural de licitações não importou em prejuízo aos envolvidos;
- r)** Os processos de inexigibilidade visaram suprir despesas inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- s)** O processo de inexigibilidade n.º 07/12 objetivou a contratação de serviços de remoção com UTI móvel;
- t)** A Dispensa de Licitação n.º 04/11 teve como finalidade a locação de imóvel para depósito de merenda escolar;
- u)** Deve ser afastada a aplicação da multa em se tratando de obrigação dos chefes de departamentos da municipalidade, sendo impossível o Gestor assumir a responsabilidade integral;
- v)** A Administração despendeu esforços a fim de sanar a composição da comissão de licitação, visando a capacitação de servidores efetivos que passaram a integrá-las de a partir de 2012 de forma exclusiva;
- w)** As contratações por meio de RPA foram necessárias diante da estrutura financeira, de pessoal e de maquinário pela qual se deparou a gestão em 2009;
- x)** Foi iniciado andamento para realização de concurso público em 2010, o qual foi morosa em razão do acompanhamento e inúmeras intervenções do Ministério Público Estadual;
- y)** Diversas legislações foram sancionadas visando a realização do concurso;
- z)** Não incorreu em dolo ou má-fé, inexistindo a intenção de obter vantagem indevida ou inobservância do interesse público;
- aa)** Os serviços prestados pela APOIO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., por meio do sr. AMAURI, são de notória especialização, cuja contratação ocorreu por meio de licitação na modalidade pregão;
- bb)** AMAURI já prestava serviços à Municipalidade na gestão anterior, não substituindo os desempenhados por servidores efetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cc) Mencionada contratação importou em diversas vantagens à Administração;

dd) Os pagamentos dos valores referentes ao INSS entre os meses de setembro e dezembro de 2012 foram suspensos diante da possibilidade de emissão de medida provisória que instrumentalizaria novo parcelamento;

ee) A edição do citado ato normativo ocorreu apenas em novembro de 2012, resultando na sua conversão na Lei n.º 12.810 de maio de 2013;

ff) No ano de 2012 os municípios sofreram diversas dificuldades, com transferência de responsabilidade e gastos pelo Governo Federal;

gg) Houve redução dos repasses em razão da diminuição da gama de impostos federais que compõe o FPM;

hh) Da mesma forma a crise mundial contribuiu para a redução do crescimento;

ii) A mera mora o pagamento das faturas não importa em responsabilização do gestor, a quem cabe traçar as prioridades referentes à destinação das verbas públicas frente às dificuldades orçamentárias;

jj) Incabível a responsabilização do Interessado quanto ao atendimento de prazos que cabiam aos Chefes dos Departamentos de Finanças, Administrativo, Controle Interno e de Contabilidade, não possuindo razoabilidade e proporcionalidade a aplicação de multa;

kk) O sistema do TCE não estava apto em março a receber os dados do primeiro bimestre de 2011;

II) Todas as diárias foram pagas visando atender a necessidade ou interesse administrativo, atendendo as normas locais que tratam da matéria, inexistindo dano aos cofres nem prova de dolo ou má-fé dos Interessados.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante as Instruções n.º 5431/16, 3563/19 e 1792/22 (peças n.º 355, 379 e 424), opina, preliminarmente, pelo ARQUIVAMENTO do feito em relação a **GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA**, ex-Prefeito Municipal (05/08/11 – 25/08/11), ante a nulidade de sua citação e consequente impossibilidade de efetivação de novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diligências e da devida observância da ampla defesa e do contraditório frente ao tempo transcorrido.

No mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, a fim de que seja reconhecida a IRREGULARIDADE das contas, em relação aos seguintes achados:

Achado 01 - Irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação;

Achado 02 - Realização de despesas sem o devido processo licitatório;

Achado 03 - Divulgação intempestiva no mural de licitações;

Achado 04 - Comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados;

Achado 05 - Mão de obra terceirizada;

Achado 06 - Contratação de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão – burla a regra do concurso público – ofensa ao prejulgado nº 06 desta corte;

Achado 07 - Recolhimento da contribuição previdenciária INSS – parte patronal - inconsistência entre os valores declarados na GFIP e os valores empenhados na contabilidade; e

Achado 10 - Irregularidade em concessão de diárias

Também, pela RESSALVA do **Achado 09** - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelas instruções normativas números 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM (sistema de informações municipais – acompanhamento mensal).

Outrossim, pela RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 10.915,58 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), em desfavor de **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016), diante do achado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01 - Irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação.

Manifesta-se, por fim, pela aplicação das seguintes multas, em razão do:

a) Achado 01, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, III, “G”, da LC 113/05 e do art. 89, §1º, do mesmo diploma legal; **ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA**, Pregoeira, do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05; e de **TÚLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN, ERENILDA OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05;

b) Achado 02, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, “D”, da LC 113/05, por quatro vezes;

c) Achado 03, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, III, “B”, da LC 113/05;

d) Achado 04, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05;

e) Achado 05, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, por noventa e sete vezes, além da multa do art. 89, §1º, do mesmo diploma;

f) Achado 06, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, além da multa do art. 89, §1º, do mesmo diploma

g) Achado 07, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05;

h) Achado 9, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, III, “B”, da LC 113/05; e

i) Achado 10, em desfavor de: **HILÁRIO ANDRASCHKO**, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 89, §1º, da LC 113/05.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 516/22 (peça n.º 426), firmado pela Procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pesem os apontamentos e conclusões da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o feito deve ser arquivado, com julgamento de mérito, ante o transcurso do prazo prescricional.

A partir do narrado na inicial, depreende-se que os fatos então apresentados para exame datam entre 2011 e 2013, enquanto o despacho que que admitiu o feito, converteu em Tomada de Contas Extraordinária e ordenou a citação dos Interessados foi proferido apenas em março de 2020 (peça n.º 382).

Diante disto, tendo em vista o teor do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, evidencia-se o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos e o despacho de citação:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É de se destacar que tal instituto não se limita a perda da pretensão punitiva, mas também abarca a ressarcitória.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mediante Acórdão de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 24/06/20, consagrou a compreensão do tema pela limitação da imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa doloso.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas, a que faz menção o art. 71, II, da Constituição Federal, não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

*5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É **prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.**'" (grifamos)*

Todavia, considerando que a prescrição não abarca os fatos que resultem danos aos cofres públicos, derivados de atos dolosos de improbidade, os quais, por sua vez, só podem ser reconhecidos pelo Poder Judiciário, deve ser dada ciência do presente ao Ministério Público Estadual para, em querendo, efetive as medidas que entender necessárias.

Logo, o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas é medida que se impõe, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento da PRESCRIÇÃO quanto aos fatos narrados na inicial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transcurso do prazo prescricional de cinco anos, frente aos fatos narrados na inicial, o que se faz com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas c/c o Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636866/AL).

Oportunamente, dê-se ciência do presente ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o **ARQUIVAMENTO** desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, frente aos fatos narrados na inicial, o que se faz com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas c/c o Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636866/AL); e

II - dar ciência do presente ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente